



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

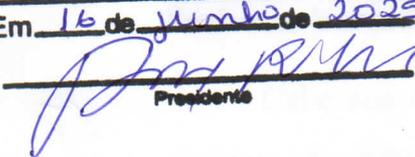
CÂMARA MUNICIPAL
AMARAL FERRADOR RS

APROVADO em 2ª e última

discussão em votação, por Unanimi-

cidade

Em 16 de junho de 2025


Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 033/2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR A BAIXA DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS, NO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR.

RONIVAN FONTOURA BRAGA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a baixa de créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada ação de execução fiscal, a fim de promover a adequação do saldo de dívida ativa do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único - Consideram-se prescritos os créditos não tributários lançados há mais de 05 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 2º - A baixa dos créditos prescritos será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

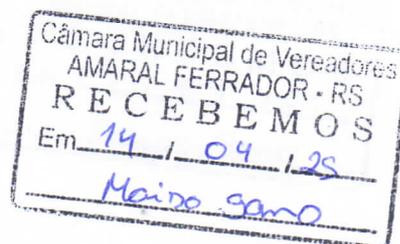
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JONATHAN DA SILVA LACERDA
Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

JUSTIFICATIVA:

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Cabe aos entes municipais o aspecto procedimental de cobrança e baixa de dívidas não tributárias já prescritas, de modo que remanesce a competência dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CF) e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Manter os créditos não tributários em cobrança, ainda que prescritos, demanda custos e mobilização da máquina pública. Logo, quanto mais tempo tais créditos permanecerem em cobrança, maiores os custos e despesas da máquina pública, sendo que, por outro lado, menores serão as probabilidades de pagamento por parte dos devedores, já que ausente a coercitividade da cobrança.

Por tais razões, rogamos pela aprovação dessa Colenda Câmara.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 08 de abril de 2025.


RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

